JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 17, DE 28 DE MAIO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei cujo objeto é a concessão de autorização ao Poder Executivo para contratar e garantir financiamento na linha de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, até o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), possibilitando o devido e tempestivo atendimento às demandas relacionadas, tudo em perfeita conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000.

Em suma, o Município foi habilitado no edital do BDMG URBANIZA 2021 e para dar continuidade ao processo, é necessário o envio de lei autorizativa, conforme consta nos autos que instruem a presente proposta.

Destarte, a contratação do financiamento está condicionada, além do envio de lei autorizativa, a:

- Obtenção de deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Comprovação de despesas com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- Apresentar regularidade cadastral;
- Não possuir pendências no CADIP, CAUC, FGTS, Receita Estadual, Receita Federal e SIAFI/MG;
- Enquadramento pelo BDMG da operação de crédito nos limites e condições estabelecidas pela legislação vigente;
- Identificação pelo BDMG de capacidade adicional de endividamento durante todo o período do financiamento solicitado;
- Conclusão e aprovação pelo BDMG de análise de crédito e de risco do Município de acordo com as políticas de crédito.

Obviamente que com a aprovação da lei os demais itens serão cumpridos pelo Município. Além do que, o presente financiamento visa dar mais qualidade aos munícipes de forma célere, principalmente com a realização de obras de manutenção de prédios públicos e vias urbanas.

Cumpre ressaltar que, conforme determina a legislação, o Município possui um limite para contrair empréstimos e financiamentos, não podendo exceder a 1,2 vezes da sua receita corrente líquida, nos termos do artigo 3.º, II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal.

Por essa razão, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas que manifestou pela possibilidade da contratação em pauta e apresentou o demonstrativo de Receita Corrente Líquida do período de junho de 2020 a maio de 2021, reforçando que é legalmente possível ao Município firmar contrato de operação de crédito no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões), sem que haja risco de ultrapassar o limite definido pelo Senado Federal.

No mais, o Município está autorizado, pela Constituição Federal, a legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, artigo 30), a aplicar discricionariamente suas rendas (incico III, do artigo 30) e a prestar garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8.º, bem como o disposto no §4.º do artigo 167, (inciso IV, do artigo 167).

Importante consignar que não é vedado, constitucionalmente, dar como garantia pelo empréstimo que prentede contrair à vinculação das parcelas do ICMS e do FPM, conforme se depreende de seu artigo 167, IV, §4.º, acima citado e abaixo transcrito:

> ***Art. 167.*** *São vedados*
> ***(...):***
> *a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,* ***ressalvadas*** *a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2.º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às*

> *operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8.º, bem como o disposto no §4.º deste artigo;*
> *(...)*
> *§4.º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*

De acordo com os dispositivos acima transcritos, concluímos que a vinculação das receitas FPM e ICMS somente são autorizadas em casos de garantia ou contragarantia oferecidas à União e/ou para pagamentos de débitos junto à mesma.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 129.** — São vedados:
> **IV** — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 128, II, desta Lei Orgânica.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos a elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal